

**A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA  
 NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
 o quanto o sistema judicial pode reproduzir os estereótipos  
 do patriarcado para encarcerar as mulheres pobres**

Ivana Battaglin\*

*[...] o gênero feminino é servil,  
 desprezível, cheio de veneno:  
 cruel e orgulhoso, repleto de traição,  
 sem fé, sem lei, sem moderação,  
 sem razão desprezando direito, justiça e equidade...  
 [Mulher é] inconstante, móvel, vagabunda,  
 inapta, vã, avarenta, indigna suspeitosa,  
 fingida, ameaçadora, briguenta, faladora,  
 cúpida, impaciente, invejosa, mentirosa,  
 leviana em crer; bebedora, onerosa, temerária,  
 mordaz, enganadora, caftina, devoradora,  
 feiticeira, ambiciosa e supersticiosa, petulante,  
 inculta, pernicioso, frágil, litigiosa, ativa,  
 despeitada e muito vingativa, cheia de adulação e de mau humor,  
 entregue a cólera e a ódio, cheia de fingimento e simulação,  
 para se vingar exigindo a dilação, impetuosa, ingrata,  
 muito cruel, audaciosa e maligna, rebelde [...]*<sup>1</sup>

\* Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Porto Alegre. E-mail: ivanabattaglin@hotmail.com.

<sup>1</sup> Trecho de Remédio de Amor, do humanista Enea Silvio Piccolomini, que iria tornar-se o papa Pio II (1458-1464), citado por Delumeau (1989, p. 341).

**Resumo:** Este trabalho trata de pontuar o modo como os estereótipos de gênero influem na interpretação dos fatos pelo sistema de Justiça e sua dinâmica existente para a culpabilização de uma vítima de violência doméstica que retornou ao relacionamento violento. Indaga-se qual a relação entre o fato da vítima manter-se no relacionamento abusivo, não obstante o auxílio ofertado pela família e o Estado, e a sua imputação como coautora do delito praticado pelo companheiro que matou o filho. Analisa-se, ainda, esse relacionamento abusivo sob uma ótica multidisciplinar, no intuito de valorar a dinâmica desta relação para o trágico desfecho criminoso. Por derradeiro, questiona-se a seletividade do sistema de justiça criminal,<sup>2</sup> especialmente quanto à sua etnia e condições socioeconômicas, na sua relação com a miséria governada através do sistema punitivo.

**Palavras-chave:** Criminologia. Etiquetamento. Gênero. Feminismo. Racismo. Violência doméstica. Direitos Humanos.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Os estereótipos de gênero à luz da criminologia. 4. A miséria governada pelo direito penal. 5. A reprodução dos estereótipos de gênero, preconceito etnoracial e exclusão social pelo sistema de justiça – o fato criminoso sob três perspectivas. 5.1. A versão contada por Maria – uma análise psicossocial. 5.2. A investigação policial e o controle social do comportamento feminino. 5.3. A instrução criminal como a afirmação dos estereótipos, preconceitos e teorias do senso comum. 6. Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução

Buscar-se-á demonstrar, por intermédio do estudo de caso, que gênero, classe social e etnia são fatores determinantes para a condução de uma investigação, processo e julgamento de um indivíduo. Também a importância da capacitação do sistema de justiça criminal noutras áreas de conhecimento, a fim de que possam compreender fenômenos complexos como a violência doméstica e familiar, pois o que de ordinário ocorre são reproduções do senso comum e estereótipos que engessam o pensamento daqueles que estão envolvidos em todo o processo – desde a investigação até a sentença final. Para tanto, o caso foi analisado sob uma perspectiva de gênero, tomando em conta também a situação sociocultural e etnoracial dos envolvidos, bem como uma análise de forma multidisciplinar acerca das suas condutas. Este olhar diferenciado revela um viés que não foi abordado dentro dos autos do processo judicial estudado. Assim, o que se pretende evidenciar é a necessidade de que o sistema de justiça criminal entenda a importância de sair do casulo do “Direito” para, noutras áreas de conhecimento, encontrar formas de compreender a realidade e, assim, aproximar-se ainda mais da verdadeira “Justiça”.

<sup>2</sup> Nominarei como “sistema de justiça criminal” todas as instâncias envolvidas na investigação, processamento e custódia estatal: polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e SUSEPE.

No entanto, para a compreensão da questão proposta neste artigo, é imprescindível que eu apresente o meu lugar de fala. Nenhum pesquisador é neutro, mesmo quando pretenda sê-lo. Nossas experiências marcam nosso modo de ver o mundo e, a partir desse olhar, interpretá-lo. “[...] Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto” (BOFF, 2007, p. 9). E o ponto do qual vejo o caso a que me propus estudar merece ser explicitado. Inicialmente importa dizer que a presente pesquisa decorre de uma visita institucional<sup>3</sup> ao Presídio Madre Pelletier em Porto Alegre, quando, casualmente, fui interpelada por uma das presas, que me pediu informações acerca da sentença de pronúncia cuja cópia tinha em mãos. Sua fala inicial indagava: “por que eu estou sendo acusada se eu não estava lá, estava trabalhando?”. Li a pronúncia. Então começou a inquietação que levou às hipóteses que busquei desvelar ao longo da pesquisa.

Antes de prosseguir, é necessário que eu me apresente. Sou Promotora de Justiça no Ministério Público do Rio Grande do Sul desde 1998, e durante os 15 primeiros anos de carreira atuei numa Promotoria de Justiça Criminal, com atribuição para o Tribunal do Júri,<sup>4</sup> e desde 2011 integro o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID/GNDH).<sup>5</sup> Atualmente, desde setembro de 2015, atuo na Promotoria de Direitos Humanos de Porto Alegre, com designação especial<sup>6</sup> para a atuação extrajudicial na área da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, revelo que meu ponto de vista possui, no âmbito da minha atuação como Promotora de Justiça, três perspectivas distintas e intrinsecamente ligadas entre si: a primeira delas como “Promotora do Júri”, com quinze anos de experiência na acusação de crimes similares ao que ora se apresenta; e por segundo, como “Promotora da Execução Criminal”, inspecionando presídios,<sup>7</sup> escutando os presos e presas com seus pleitos e, por vezes, queixumes de injustiça por terem sido encarcerados enquanto inocentes. Digo isso porque não foram as lamúrias da presa em questão que causaram a minha inquietação, mas algo que só pude intuir por conta do meu recente engajamento no estudo e nas causas feministas, especialmente o tema da violência de gênero, que mencionei acima, e que acabou por me dar

---

<sup>3</sup> Acompanhando os colegas Promotores de Justiça titulares na Promotoria de Execução Criminal de Porto Alegre, com atribuição específica para fiscalização de Presídios.

<sup>4</sup> Além de todas as demais espécies de crimes, atuando também em relação à execução criminal e fiscalização do Presídio na cidade de São Gabriel, interior do Rio Grande do Sul.

<sup>5</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.cnpj.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>6</sup> Designada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público – MPRS.

<sup>7</sup> O Presídio Estadual de São Gabriel, que se trata de um presídio misto, abrigando homens e mulheres, em alas separadas.

a terceira perspectiva para meu olhar sobre o caso: a da “Promotora da Violência Doméstica”.<sup>8</sup> Então, em razão desse olhar especializado (no sentido de uma maior proximidade com a temática), identifiquei a hipótese de que aquela mulher estava sendo acusada também por conta de ter falhado no cumprimento do papel de mãe que lhe foi socialmente imposto. Mais do que isso, por ser mulher, pobre, negra, com pouca instrução, à margem do sistema, ela já vinha etiquetada como “delinquente”, de modo que seu indiciamento decorreu desse etiquetamento, aliado a uma prova produzida sobre discursos do senso comum, julgamentos morais estereotipados, e a necessidade de controle social a lhe domesticar e impor o comportamento esperado.

Com a hipótese em mente, me competia pesquisar sobre o tema. E, mais do que isso, usar as conclusões para elaboração de políticas de atuação no âmbito do sistema judicial para a promoção de uma perspectiva de gênero no curso de investigações e processos, apartada dos preconceitos e do senso comum, o que se mostra fundamental para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

## 2 Metodologia

Primeiramente, cabe nomear os personagens desse estudo de caso. A participante deste estudo será identificada como Maria.<sup>9</sup> Seu filho, vítima do estupro e homicídio, denominarei Paulo;<sup>10</sup> e o companheiro, autor mediato e executor do crime, designarei com o nome Henrique.<sup>11</sup>

Para a compreensão da dinâmica que levou até o crime ocorrido, e posteriormente o seu encarceramento, optei por realizar um estudo de caso com pesquisa qualitativa que, conforme Martins (2008) opera através de um mergulho profundo no problema da pesquisa, o que permite uma penetração na realidade social que não se alcançaria somente com uma avaliação quantitativa. Como instrumento para coleta dos dados foram utilizados os autos do processo relativo

<sup>8</sup> Essas denominações, Promotora ou Promotor “do Júri”, “da Execução”, “da Violência Doméstica”, ou ainda “do Crime”, “do Cível”, etc., são uma espécie de jargão utilizado no âmbito do Ministério Público gaúcho para definir as atribuições de cada membro. Dada a relevância dessa autodenominação, porque o Promotor ou Promotora que assim se define efetivamente se coloca nesse espaço e é dali que fala, optei por usar as expressões no presente artigo, ainda que não sejam técnicas.

<sup>9</sup> Um nome simples que conta uma história inicialmente muito similar às de tantas outras ‘Marias’, um nome que remete àquela que se tornou o símbolo da luta contra a violência doméstica contra as mulheres e deu nome à Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: Maria da Penha Maia Fernandes.

<sup>10</sup> Nome que significa “pequeno”, segundo fontes da internet, disponível em: <<http://www.dicionario.denomesproprios.com.br/nomes-masculinos/2/>>. Acesso em: 11 maio 2016.

<sup>11</sup> Nome que possui significados de “senhor do lar” ou “governante da casa”, o que coaduna perfeitamente com a personalidade patriarcal de “Henrique”, um tirano dentro do seu próprio lar. *Ibidem*.

ao homicídio de que é acusada, e consulta a processos judiciais relativos à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em que foi vítima, bem como parte do processo da ação de destituição do poder familiar. Também foi realizada uma reunião com as técnicas da equipe multidisciplinar do Presídio Feminino Madre Pelletier, além de uma entrevista com a própria presa, procurando focar em questões relacionadas à sua história de violência na família, bem como a sua percepção acerca da violência vivenciada no âmbito do seu relacionamento íntimo de afeto.

### **3 Os estereótipos de gênero à luz da criminologia**

Desde os primórdios da civilização as mulheres ocuparam posição desigual em diversas áreas do conhecimento, numa posição de inferioridade em relação aos homens, estabelecida pela religião, ciências médicas e ordenamentos jurídicos, e a sua história é permeada de discursos que lhe conferem uma maldade atávica. Todo discurso jurídico esteve (e ainda está) impregnado por dogmas religiosos, que impunham às mulheres determinados comportamentos, regulavam seus corpos, e determinavam penas e execuções mais severas e específicas em razão do seu gênero.

Malleus Malficarum (KRAMER; SPRENGER, 2015), por exemplo, dirigia-se especialmente às mulheres, haja vista que perfaziam cerca 90% das vítimas das fogueiras da inquisição, aproximadamente noventa mil mulheres queimadas vivas (PERROT, 2015, p. 89). Escrito em 1487, era uma espécie de manual para diagnóstico para bruxas utilizado pela Inquisição e, segundo Zaffaroni, o texto fundador do direito penal (GALEANO, 2009, p. 69). Segundo Alves e Pitanguy (1985, p. 20), Malleus Maleficarum oficializou essa perseguição sistemática às mulheres, que eram herdeiras da “maldição bíblica de Eva” e, portanto, a “instigadora do mal”. Asseveram as autoras que

[...] existe, nessa perseguição às feiticeiras, um elemento claro de luta pela manutenção de uma posição de poder por parte do homem: a mulher, tida como bruxa, supostamente possuiria conhecimentos que lhe confeririam espaços de atuação que escapavam ao domínio masculino.

Por outro lado, essa maldade sempre foi associada aos crimes ligados à reprodução, como aborto e infanticídio – o que explica, de certo modo, a desmesurada censura que a personagem deste estudo sofreu, pois embora não se trate tecnicamente de “infanticídio”,<sup>12</sup> é um crime de uma mãe matando o próprio filho. Delumeau (1989, p. 312) explica que “por trás das acusações feitas nos

---

<sup>12</sup> Tecnicamente, segundo o Código penal brasileiro, o infanticídio “deve ocorrer durante ou logo após o parto” (CAPEZ, 2012). Se ocorrer antes do parto, trata-se de aborto, e em período posterior configura homicídio.

séculos XV – XVII contra tantas feiticeiras que teriam matado crianças para oferecê-las a Satã encontrava-se, no inconsciente, esse temor sem idade do demônio fêmea assassino dos recém-nascidos”.

A ideia da malignidade da mulher e sua tendência à mentira e enganação remonta a tempos imemoriais, e constava expressamente nos códigos jurídicos e religiosos. O *De planctu ecclesiae*, redigido por volta de 1330, exemplifica essa maldade feminina numa lista de 102 “vícios e más ações”, dentre os quais figuram os seguintes:

Nº 1: Suas palavras são melífluas [...]; nº 2: Ela é enganadora [...]; nº 13: Está cheia de malícia. Toda malícia e toda perversidade vêm dela (Eclesiástico 25) [...]; nº 44: É faladora, sobretudo na igreja [...]; nº 81: Muitas vezes tomadas de delírio, elas matam seus filhos [...]; nº 102: Algumas são incorrigíveis [...] (DELUMEAU, 1989, p. 323).

Esses estereótipos atravessaram os séculos, e de alguma forma ainda contaminam a percepção que a sociedade – e o sistema de justiça, por conseguinte – tem das mulheres. Assim, quando a palavra de Maria é menosprezada, sussurra ao fundo o jurista Jean Bodin: “as mulheres – diante dos tribunais – são sempre menos críveis que os homens”.<sup>13</sup>

A Criminologia da Escola Clássica, que tem Lombroso como seu representante máximo, veio a reafirmar essa desigualdade, com estereótipos que persistem até os dias atuais, reafirmando a inferioridade da mulher e estigmatizando-a como um “monstro”. Sobre o discurso deste criminalista clássico, Mendes (2014), citando Almeida, refere que

[...] a mulher tem tendência ao homicídio passional, movida pelo ciúme e pela vingança. Para ele, essa tendência tem perfeito lugar na mulher prostituta, derivativo criminal das mulheres. A mulher normal, do ponto de vista de Lombroso e Ferrero, é um ser inferior, dada ao instinto e não à inteligência, próxima dos selvagens, malvada por índole. A mulher criminosa é ainda mais inferior, aproxima-se da figura do delinquente (criminoso nato) que se aproxima do *monstro pelos traços físicos de regressão da espécie*.<sup>14</sup> (grifo nosso)

Foi somente início dos anos setenta que houve uma maior atenção da criminologia em relação à posição desigual da mulher no direito penal, tanto na condição de vítima ou autora (BARATTA, 1999), por intermédio da Criminologia Crítica. Esta escola criminológica primeiramente coloca em xeque o sistema penal de controle do desvio social, haja vista a evidente tendência do Direito Penal em etiquetar como “delinquentes” a parcela mais pobre da população, literalmente marginalizada: “colocada à margem”, cognominada “marginal”. As-

<sup>13</sup> BODIN, Jean. *La démonomaine des sorciers*, Paris, 1580, p. 176B apud DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente: 1300 a 1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 321.

<sup>14</sup> SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995 apud MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

senta, portanto, que a seletividade é um dos pilares fundamentais sobre os quais se assenta a criminalização, onde o sistema penal possui duas funções: “reproduzir as relações sociais e manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização” (CAMPOS, 1999). Desse modo, porque sendo o sistema de justiça criminal o refletor e reproduzidor da realidade social, também seus elementos simbólicos como os papéis sociais masculinos e femininos condicionam elementos materiais do sistema punitivo, de modo que “a introdução da variável de gênero na ótica do etiquetamento permitiu que fossem confirmados e ampliados os resultados a que havia chegado a criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização” (BARATTA, 1999).

O que se verifica no caso em estudo, é a interface de três fatores determinantes para o modo como se deu a investigação e o processamento do crime em questão, quais sejam: gênero, classe social e etnia. A discussão, portanto, é mais intrincada do que parece à primeira vista.

#### **4 A miséria governada pelo direito penal**

O sociólogo Loïc Wacquant aponta um alibi criminológico para reorganização do trabalho policial no sentido de uma permanente perseguição aos pobres em todos os espaços públicos. “É a doutrina da *tolerância zero*, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza” (grifo nosso), que o Brasil importou dos EUA como modelo de “limpeza policial das ruas e aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado” (WACQUANT, 2001, p. 12). Aponta o autor, referindo-se especificamente ao Brasil, que

[...] essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a ‘subversão interna’ se disfarçou em repressão aos delinquentes (WACQUANT, 2001, p. 9).

Dessa opção pelo esfacelamento do “Estado de bem estar social” – o *Welfare State* – para o encarceramento em massa da força de trabalho excedente, é que se criam todas as políticas penais que atuam de forma implacável sobre a população mais pobre. Por isso é que veremos no caso em estudo, a tímida intervenção do Estado no âmbito de proteção à família em situação de violência, em contraposição à implacável aplicação da lei penal aos autores do delito que decorreu, dentre outros inúmeros fatores, da insuficiente ingerência estatal naquela seara.

Além disso, há que se ter em consideração outro aspecto de relevância para a análise das consequências da conduta de Maria: o fato dela ser negra.

Wacquant (2001) considera como endêmica, nas burocracias policial e judiciária do Brasil, a discriminação baseada na cor (estratificação etnoracial), e aponta que os negros são alvo preferencial da vigilância policial, bem como têm maior dificuldade no acesso à justiça e “por um crime igual são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos”. E prossegue afirmando que

[...] uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui *tornar invisível* o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe o aval do Estado. (grifo nosso)

Ao combinar esses fatores à questão do gênero quanto à criminalização e ao encarceramento, temos a fórmula que encurralou Maria no estereótipo perfeito para ser criminalizada.

Nesse sentido, Koller e Narvaz (2006) ponderam que o patriarcado é uma das variáveis que explicam as formas de desigualdade e opressão do gênero feminino, mas deve também “ser considerada a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias.” As autoras ainda mencionam o fenômeno da feminização da pobreza citando Prá (2001, p. 177): “dentre o mais de um bilhão de pessoas da população mundial que se encontra em extrema condição de pobreza, 70% são mulheres”.<sup>15</sup>

## 5 **A reprodução dos estereótipos de gênero, preconceito etnoracial e exclusão social pelo sistema de justiça – o fato criminoso sob três perspectivas**

### 5.1 A versão contada por Maria – uma análise psicossocial

Conforme seu relato,<sup>16</sup> Maria foi vítima de diversas formas de violência ao longo de sua vida: física, psicológica, moral e sexual. Na infância era agre-

<sup>15</sup> PRÁ, J. R. Cidadania de gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. In: BAQUERO, M. (Ed.) Reinventando a sociedade na América latina: cultura política, gênero, exclusão e capital social. Porto Alegre: UFRGS, 2001. p. 173-208 apud NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte: Associação Brasileira de Psicologia Social, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007)>.

<sup>16</sup> É fundamental esclarecer que este subtítulo traz exclusivamente a versão dada por Maria durante a entrevista e também no decurso da investigação policial e instrução judicial, sem questionar se é ou não verdadeira (ainda que o processo traga outras provas a corroborá-la, em parte). As considerações teóricas acerca do histórico por ela narrado têm a intenção de analisar o discurso sob a ótica do fenômeno da violência doméstica, partindo-se da hipótese de que a sua história seja verdadeira. Não se trata, em absoluto, da defesa de sua tese defensiva. Isso é assunto a ser resolvido no âmbito da justiça criminal, nos autos do processo do júri, pelos seus atores legítimos: Promotor

dida por sua mãe, com espancamentos e ofensas morais, e já na vida adulta por parceiro íntimo, que a humilhava, ameaçava, coagia, agredia fisicamente, a mantinha em cárcere privado e a estuprava.

A violência era seu chão. Os pais de Maria, ambos usuários de drogas (cocaína e crack), eram extremamente violentos: o pai agredia a mãe, e esta agredia Maria e todos os irmãos, especialmente as filhas, que sofriam as surras mais severas. O motivo principal das agressões contra Maria era em razão das tarefas domésticas não cumpridas, mormente os cuidados com o irmão menor.<sup>17</sup> Após um episódio de espancamento aos nove anos de idade, Maria fugiu de casa e foi morar com a avó materna, a quem ela refere como sendo sua “verdadeira mãe”.

Não concluiu o ensino fundamental e teve seu primeiro filho aos 17 anos de idade com um “namorado de infância”. Aos 18 anos conheceu Henrique, de quem ficou grávida após oito meses de namoro, quando então foi morar com ele. No início do relacionamento Henrique trabalhava, mas tão logo ficou desempregado Maria então conseguiu um emprego, fato que desencadeou manifestações violentas por parte de Henrique, acusando-a de infidelidade e exigindo que ela abandonasse o trabalho. Após um curto período de cárcere, preso por tráfico, Henrique retornou ao lar usando drogas assiduamente, e então as agressões passaram a ser mais frequentes e mais intensas, apresentando períodos paranoicos (sempre com ênfase na infidelidade).

As ameaças de morte contra ela e os filhos eram diuturnas, e Maria realmente temia sua concretização. Tanto na entrevista quanto nas suas manifestações que constam dos processos judiciais,<sup>18</sup> ela refere, por diversas vezes, o termo tortura psicológica, que considera a pior das agressões, mais ainda do que os ataques à sua integridade corporal. A violência psicológica se manifesta de diversas formas, com comportamentos e atitudes que são na verdade microviolências que diminuem a resistência de uma mulher em situação de violência e a impedem de reagir (HIRIGOYEN, 2006, p. 89).

Essas microviolências são de difícil detecção, pois antes de sofrer agressão física raramente as vítimas – e também a sociedade – percebem a violência psicológica como violência (HIRIGOYEN, 2006, p. 30). Maria refere-se a esta

---

de Justiça, Defensor, Juiz e os jurados. E neste estudo não há espaço para especulações sobre a veracidade ou não da história relatada por Maria. O que interessa nesta parte do estudo, repito, é a abordagem teórica do complexo fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de modo algum pretende com essa abordagem justificar a conduta de Maria, apenas contextualizar suas ações em face dos estudos relativos a dito fenômeno, cuja compreensão pode modificar o modo com que o fato seja analisado pelo sistema de justiça criminal.

<sup>17</sup> Trata-se, aqui, de outra forma de abuso, o trabalho doméstico infantil, considerando que Maria foi incumbida de todas essas tarefas antes de completar nove anos.

<sup>18</sup> Como, por exemplo, ao preencher os formulários para ingresso dos filhos na escola infantil, quando refere ter sofrido com “tortura psicológica” na gravidez dos dois últimos filhos.

questão dizendo que “a paixão é cega” e por isso custou a entender que era vítima de violência doméstica por parte do companheiro. No entanto, após um episódio em que Henrique agrediu violentamente a família de Maria, ela conscientizou-se dessa condição e fugiu de casa pela primeira vez. Posteriormente, ora ajudada pela família, ora pelo Estado,<sup>19</sup> Maria separou-se do companheiro por diversas vezes, sempre retornando ao relacionamento violento, quando então sofria novos abusos. A violência se intensificou ainda mais com a gravidez do último filho, Paulo, período no qual houve inclusive cárcere privado e violência sexual.<sup>20</sup> Ela ainda relata brigas diárias “por qualquer coisa”,<sup>21</sup> além da perseguição sistemática (*stalking*)<sup>22</sup> por parte de Henrique. Por fim, eram cotidianas as mais variadas formas de violência física infligidas pelo companheiro, tais como socos, tapas, chutes e cortes com faca.

No entanto, apesar de tamanha violência, em quatro oportunidades Maria retornou à relação violenta com Henrique após os breves períodos de separação – mesmo quando tinha medidas protetivas de urgência<sup>23</sup> deferidas em seu favor ou se encontrava a salvo na casa-abrigo.<sup>24</sup>

<sup>19</sup> Maria registrou ocorrências policiais contra Henrique e lhe foram deferidas judicialmente medidas protetivas de urgência. Outrossim, em mais de uma oportunidade ela foi encaminhada para a casa-abrigo, local cujo endereço é mantido em segredo para resguardar a integridade das vítimas. Ainda, obteve do Município o benefício do “aluguel social” para que pudesse retomar a sua vida longe do agressor. Maria refere-se à Juíza titular da Vara da Violência Doméstica da capital e à Assistente Social da casa-abrigo pelo prenome, demonstrando empatia com o sistema de proteção que lhe foi colocado à disposição, conforme os ditames da Lei Maria da Penha – artigos 22, 23 e 35, II, da Lei 11.340/06.

<sup>20</sup> Que Maria designa como “relação forçada”, a qual aconteceu por diversas vezes durante a gravidez, porque se não o fizesse ele a acusava de ter amantes.

<sup>21</sup> Designado por ela como tortura psicológica.

<sup>22</sup> Maria assevera que Henrique “fazia plantão” em frente ao seu local de trabalho para vigiá-la, alegando que ela tinha amantes no seu emprego. O termo *stalking*, utilizado internacionalmente, é nominado por Marie-France (2006, p. 56) como “assédio por intrusão”, exemplificando as situações em que o homem “[em relação à mulher] segue-a na rua, assedia a por telefone, espera-a à saída do trabalho”.

<sup>23</sup> Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes *medidas protetivas de urgência*, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (grifo nosso)

<sup>24</sup> Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; [...]

Marie-France Hirigoyen<sup>25</sup> (2009, p. 62) descreve o ciclo da violência no casal em quatro fases: tensão, agressão, desculpas e reconciliação. Nesta última fase, que a autora chama de também de fase de lua de mel, as mulheres voltam a ter esperanças, as quais servem justamente para “aumentar seu nível de tolerância à agressão”. E acrescenta que “é, em geral, neste momento que ela retira a sua queixa”. Traduzindo para o panorama brasileiro, é neste momento que as vítimas reconciliam-se com o agressor, abrem mão das medidas protetivas de urgência que lhe foram concedidas, retratam-se da representação oferecida por ocasião do registro de ocorrência, e retornam ao convívio com seu algoz. Maria engrossou as estatísticas, assim agindo reiteradas vezes.

Segundo seu relato, o medo das constantes ameaças de morte contra ela e os filhos, e a preocupação com o bem estar das crianças que clamavam pela presença do pai, eram os elementos clássicos que a mantinham no relacionamento abusivo. Também o afeto foi circunstância determinante para que Maria permanecesse no ciclo da violência, manifestando a preocupação com o seu dever de cuidado em relação ao companheiro, inclusive acreditando que poderia “salvá-lo das drogas”. Relatório da Assistente Social da casa-abrigo, inserto num dos expedientes para acompanhamento da situação das crianças no âmbito da Promotoria da Infância e Juventude, refere que Maria “alegava gostar do companheiro. Esperava que com sua saída de casa ele mudasse, fizesse tratamento para dependência química”. Hirigoyen (2006, p. 15) pontua que a gravidade da violência possui estreita relação com a proximidade afetiva, porque “é de onde circulam os afetos mais fortes que podem emergir os sofrimentos mais intensos”, como é o caso da violência psicológica sofrida por Maria. E a autora acrescenta que

[...] mesmo que pareça lógico que, quanto mais grave for a agressão sofrida, maior seja o desejo da mulher de ir embora, o que constatamos, ao contrário, é que, quanto mais graves e mais frequentes são os maus tratos, menos a mulher dispõe de meios psicológicos de partir (HIRIGOYEN, 2009, p. 102). (grifo nosso)

No entanto, Maria era severamente criticada pela família e pela equipe multidisciplinar ligada à proteção dela e dos filhos, por conta dessas “idas e vindas”. Hirigoyen (2009, p. 87) adverte para tomarmos cuidado para não crer que “a vítima é que cria o carrasco”, pois

[...] os profissionais que estimulam uma mulher a deixar o cônjuge que a maltrata muitas vezes se irritam quando a veem voltar para junto dele, e as explicações que então dão, em seus esforços de dar-lhes responsabilidade, a deixam muito mais em culpa. Eles se esquecem de que, se as surras foram possíveis, foi porque, desde o início da relação, o terreno estava preparado e as defesas da mulher, suspensas.

---

<sup>25</sup> Doutora em medicina, Marie-France Hirigoyen é psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta de família, radicada na França.

De se referir, igualmente, que o agravante de toda a violência sofrida foi o fato de que Maria anunciou a gravidez de Paulo ao retornar de um período de abrigamento. Muito embora ela afirmasse a Henrique de que já estava grávida dele quando foi acolhida na casa-abrigo, ele a acusava de infidelidade, e sequer registrou o menino como seu filho. A partir de então a violência potencializou, e o ciúme patológico ou paranoia conjugal, compostos de “ruminações infundáveis a respeito da parceira” (HIRIGOYEN, 2006, p. 59) e acusações de infidelidade, passou a ser uma constante na vida do casal.

Em razão dessa violência, Maria refere ter sofrido de “depressão pós-parto”,<sup>26</sup> e a Assistente Social da casa-abrigo, apontou que

[...] na relação com as crianças se mostrava atenciosa e cuidadosa os momentos em que estava bem. Em outros momentos, perdia a paciência. Entretanto, nunca presenciamos situações de violência para com os filhos que demoraram a se adaptar no abrigo. Preocupava-nos os sintomas depressivos que poderiam por em risco a integridade das crianças.<sup>27</sup> (grifo nosso)

Maria nega ter conhecimento anterior dos maus tratos infligidos pelo companheiro aos filhos, mencionando que lhes indagava e eles negavam o fato, dizendo ainda que “sentia muita confiança” em Henrique. A propósito disso Hirigoyen (2006, p. 177) pontua que “é evidente que as mães vítimas de violência não podem exercer devidamente seu papel protetor. Elas são muitas vezes depressivas, ansiosas, e sua capacidade de expressar afeto se vê, com isso, perturbada”.

Há um processo de subjugação que se instala ao longo da relação abusiva, em que

[...] a mulher diz a si mesma que sua percepção da realidade é falsa, que é ela que esta interpretando mal as coisas, que está exagerando. Acaba duvidando do que sente e muitas vezes é preciso que uma ou outra testemunha venha confirmar o que ela não ousa expressar (HIRIGOYEN, 2009, p. 90).

No entanto, quando Paulo foi levado por ela ao hospital, gravemente ferido, Maria disse à médica pediatra intensivista que Henrique “já havia agredido as crianças outras vezes, mas tinha medo dele devido às ameaças que ele fazia”, e uma das enfermeiras aduziu que Maria “demonstrava ter medo do companheiro, mencionando que ele iria atrás dela”.

Especificamente em relação ao crime pelo qual está sendo acusada, em seu relato durante a entrevista Maria diz que estava em seu local de trabalho no momento em que o companheiro, na residência do casal, praticou as agressões fatais contra o menino Paulo, que contava com apenas um ano e dois meses de

<sup>26</sup> Termo referido por ela na entrevista, não como um diagnóstico médico, mas o que significa no senso comum, ou seja, ela sentia-se “depressiva”, triste, apática, no período pós-parto.

<sup>27</sup> Em manifestação relativa a um dos expedientes em tramitação na Promotoria da Infância e Juventude que acompanhava a situação de vulnerabilidade das crianças.

idade. Ao chegar a casa encontrou o filho dormindo e foi cuidar dos afazeres domésticos, pois o companheiro a impediu de acordá-lo sob a alegação de que ele precisava descansar, o que só fez horas depois, momento em que percebeu que ele estava gravemente enfermo, quando então procurou ajuda dos vizinhos. Henrique neste momento fugiu do local.

A criança foi levada ao hospital, submetida a cirurgia de urgência, onde se verificou lesão de vários órgãos internos decorrente de empalamento<sup>28</sup> por objeto não identificado (trauma abdominal com fissura anal)<sup>29</sup>. Poucas horas mais tarde Paulo foi a óbito.

## 5.2 **A investigação policial e o controle social do comportamento feminino**

Da análise dos autos do inquérito policial evidencia-se que a investigação foi conduzida tendo como esteio todos os estereótipos de gênero que estão profundamente arraigados na sociedade contemporânea patriarcal – e, em consequência, permeiam todo o sistema de justiça criminal.

Tanto a família quanto os vizinhos descrevem Maria como uma mulher que colocou seu relacionamento acima da necessidade de proteger os filhos, uma “mãe desnaturada”, um “monstro” como disseram alguns. Sua avó, quando ouvida na Delegacia, referiu que Maria era vítima de violência doméstica, relatando as agressões físicas (inclusive com faca) e também o cárcere privado. Referiu também as várias oportunidades em que Maria foi abrigada, mas posteriormente reconciliou com Henrique. Ao final, exara seu julgamento sobre a conduta da neta, dizendo que

[Maria] não chorou no hospital, não caindo uma lágrima dos olhos dela. [...] Ela é minha neta, mas ela foi mais *cúmplice*, nunca pensei que fosse virar um “monstrinho” assim. (grifo nosso)

Essa referência às lágrimas se repete em muitos dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, assim como os julgamentos primários acerca das suas condutas, especialmente o fato de retornar ao relacionamento violento, “meros juízos de valor sem conhecimento dos fatos”, cujos trechos transcrevo *ipsis literis*:

---

<sup>28</sup> Segundo a Wikipédia, “empalamento ou empalação (do latim *palus*, estaca ou mastro) é um método de tortura e execução que consistia na inserção de uma estaca pelo ânus, vagina, ou umbigo até a morte do torturado”. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Empalamento>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

<sup>29</sup> Conforme o Auto de Necropsia, a causa da morte foi “hemorragia interna (drenada cirurgicamente) consecutiva a lacerações múltiplas de duodeno, fígado, mesentério e mesocólon sigmoide por politraumatismo”.

Vizinho: [Maria] desceu gritando dizendo que o filho faleceu; Que [Maria] gritava e berrava, mas não caía uma lágrima dos olhos. (grifo nosso)

Vizinha 1: [Maria] “fez uma cena” no local, mas não chorou em nenhum momento; refere que “não escorreu uma lágrima” de [Maria]. Soube que [Paulo] já havia sido agredido anteriormente por [Henrique], mas a depoente *acredita que* [Maria] também tenha agredido o filho, ou pelo menos, tenha sido *conivente* com as agressões. (grifo nosso)

Vizinha 2: A declarante *acha que* [Maria] foi conivente com os maus tratos da criança; A declarante não conhecia [Maria], a conhecendo naquele dia [...]. O choro de [Maria] *para a declarante* era falso, pois em nenhum momento saíram lágrimas dos olhos dela. Que [Maria] não se sentia culpada pelo que aconteceu com o filho dela. [...] a declarante reparou que [Maria] era uma pessoa “fria” e sem sentimentos. [Maria] esfregava os olhos para ver se saíam lágrimas; a declarante viu somente uma lágrima sair dos olhos de [Maria]. (grifo nosso)

Também o Disque-Denúncia recebeu informação anônima nos seguintes termos:

Denúncia que a genitora da criança (1 ano e dois meses) a qual foi morta pelo genitor, fato ocorrido na Vila Jardim, foi *conivente* com o que ocorreu, uma vez que, vinha sofrendo, juntamente com os filhos, ameaças contínuas de morte. (grifo nosso)

A mãe de Maria, quando ouvida pela autoridade policial, igualmente culpou a filha pela morte do neto, claramente vinculando essa responsabilidade com o fato dela permanecer na relação abusiva com Henrique, com várias “idas e vindas”, recriminando-a pelo fato de que Maria é quem procurava Henrique para reatar o relacionamento:

[...] sabia através de vizinhos que [Maria] apanhava muito de [Henrique], quando perguntava ela negava tudo. [...] chegaram a esconder [Maria] numa casa, mas ela insistiu tanto com a declarante que gostaria de ver [Henrique] que acabou levando-o e eles acabaram voltando. [...] Que [Maria] sempre teve muitas idas e vindas com [Henrique]. Era sempre [Maria] que ia atrás de [Henrique].

[...] Notou que [Maria] não derrubou uma lágrima de tristeza pelo filho; [...] que disseram para [Maria] era culpada por tudo que ocorreu com [Paulo]; Que sua filha é um monstro e não um ser humano, pois acredita que ela é tão culpada quanto [Henrique], porque deixou as coisas acontecerem; Ela mesma era vítima da violência de [Henrique] e sabia que ele poderia fazer qualquer coisa contra um dos filhos. (grifo nosso)

E uma das enfermeiras que atendeu Paulo no hospital asseverou que

[...] chegou a avó e a bisavó ao hospital e gritaram com a mãe que ela seria *responsável* pelo estado da criança por ter voltado para o marido; Souberam que a mãe tinha a medida protetiva e mesmo assim reatou com o companheiro; [...] que tanto tinham falado para que [Maria] não voltasse para o marido. (grifo nosso)

Narvaz (2001) observa que a família, como primeira instância de controle, determina que as mulheres desempenhem determinadas funções, concebendo “uma concepção de mulher ideal enquanto cuidadora e abnegada, altruísta ao extremo”, para despende todos os cuidados em relação ao parceiro íntimo e aos filhos, especialmente os filhos homens. Mas também a sociedade impõe esse papel às mulheres, pois “há uma tendência em responsabilizar a mãe por tudo o que acontece na família, daí acusá-la de fraca, negligente, incapaz, imatura ou mesmo conivente [...]”.<sup>30</sup> (grifo nosso)

São várias as formas como a sociedade responde a comportamentos ditos desviantes, problemáticos, ameaçadores ou indesejáveis, tais como estes apontados em Maria por sua família e conhecidos. Este controle social pode ocorrer de maneira formal ou informal.

Vera Regina Pereira Andrade, citada por Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 164), assevera que o controle social trabalha com um princípio binário e maniqueísta de seleção, referindo ainda que a sua função “informal e formal é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização”. (grifo nosso)

E a Mendes (2014) arremata citando Obando, para dizer que “o controle formal e informal, assim, “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres [...]”.<sup>31</sup>

A família, portanto, é uma das instituições detentoras do controle informal, senão a primeira, o que se verifica claramente no caso de Maria, pois os próprios familiares a etiquetaram, a estigmatizaram, e determinaram *prima facie* que ela tinha responsabilidade objetiva no crime praticado pelo companheiro, pois sua conduta desviante, de permanecer no relacionamento violento, deveria ser objeto dessa reação.

Sobre o tema, Andrade (2007) assevera que

[...] existe um macrossistema penal formal, composto pelas instituições formais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública. (grifo nosso)

---

<sup>30</sup> AZEVEDO, Maria Amélia; GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência doméstica contra crianças e adolescentes. SP, CULTRIX, 1, p. 62 apud NARVAZ, Marta Giudice. A transmissão transgeracional da violência, *Insight-Psicoterapia*, São Paulo, v. 118, n. 118, p. 17-22, 2001.

<sup>31</sup> OBANDO, Ana Elena. Mujer, Justicia Penal y Género. In: CARRANZA, Elias; ZAFFARONI, Eugenio R. (Orgs.). Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina. Ciudad do México: Porrúa, 2007, p. 99-113 apud MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Por fim, da análise de toda a prova coletada no curso do inquérito policial, o Delegado de Polícia indiciou Henrique pelos crimes de homicídio qualificado, tortura majorada, estupro de vulnerável, lesão corporal qualificada e maus tratos majorado.<sup>32</sup> Maria, por sua vez, foi indiciada pelos mesmos crimes (exceto pelo delito de estupro de vulnerável) em razão de ter agido com omissão imprópria (conduta comissiva por omissão).

Maria foi presa preventivamente em 13 de novembro de 2013, poucos dias após a ocorrência do crime, e até a data da conclusão deste artigo ainda está sob a custódia estatal aguardando a realização do seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

### 5.3 A instrução criminal como a afirmação dos estereótipos, preconceitos e teorias do senso comum

O Ministério Público denunciou Maria pelos crimes de homicídio qualificado<sup>33</sup> e tortura majorada<sup>34</sup> em relação ao filho Paulo, além de maus tratos majorado<sup>35</sup> relativamente aos dois filhos mais velhos (com 4 e 6 anos de idade), em concurso de pessoas.<sup>36</sup> Cúmplice, responsável e conivente são palavras recorrentes nos testemunhos prestados no inquérito policial, e o concurso de pessoas previsto pelo Código Penal, em seu artigo 29, representa essa etiqueta que lhe foi dada desde a família até seu indiciamento. A denúncia assim reproduziu essa classificação:

[...] os denunciados, agindo mediante acerto de vontades e em somatório de esforços, a socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso da vítima ao solo, praticando o empalamento da vítima – situação na qual introduziam lhe objeto contundente no ânus –, e, ainda, privando-o da alimentação necessária e de mínimos cuidados com a saúde, mataram o menino [...]

<sup>32</sup> Artigo 121, § 2º, I, II, III e IV; artigo 217-A; artigo 129, § 9º; artigo 136, § 3º, todos do Código Penal, além do artigo 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9.455/97.

<sup>33</sup> Artigo 121, § 2º, incisos I (motivação torpe), III (tortura – meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e § 4º, in fine (vítima menor de catorze anos), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “e” (contra descendente), combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal. (grifo nosso)

<sup>34</sup> Artigo 1º, II e § 4º, II (vítima criança), da Lei nº 9.455/97, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal. (grifo nosso)

<sup>35</sup> Duas vezes no artigo 136, *caput* e § 3º (vítimas menores de catorze anos, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “e” (contra descendente), combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal. (grifo nosso)

<sup>36</sup> Código Penal, artigo 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Por outro lado, muito embora descreva os fatos como se Maria tivesse executado juntamente com Henrique todas as ações acima descritas, essa mesma denúncia refere que ela não estava na residência no momento das agressões, e assim justifica a imputação que lhe foi feita:

[...] na condição de mãe da vítima, pessoa que tinha por lei a obrigação de exercer cuidado, proteção e vigilância sobre ela, praticou o fato, ao deixar de alimentá-la adequadamente, durante vários dias, ao, estando ela doente, não levá-la ao médico, e ao permitir que o companheiro, sujeito sabidamente violento e usuário de entorpecentes, ficasse a sós na companhia de [Paulo], por várias horas ao dia, quando tinha conhecimento de que aquele, por desconfiar de que o menino não era seu filho, nutria por ele sentimentos de aversão e ódio, e já vinha, há dias, dizendo-se cansado de cuidá-lo.

Ainda, juntamente com a denúncia, o Ministério Público endossou a representação do Delegado de Polícia, e requereu ao juiz a prisão preventiva de Maria. Dentre os vários argumentos utilizados para o pedido, constou a menção à prova testemunhal colhida durante a investigação policial, a qual, nas palavras do Parquet, demonstrava que

[...] toda a vez que era socorrida pelo Estado, obtendo medidas protetivas e colocação em abrigos, desdenhava da segurança ofertada e ia atrás de seu algoz, não titubeando em arriscar a vida de seus filhos por aquilo que estranha e egoisticamente considerava seu prazer pessoal. Para viver bem com o indivíduo que elegeu seu parceiro, em mais de uma oportunidade sacrificou a integridade física e a saúde mental de seus três filhos. Mais do que isso. Tornou-se sua cúmplice, violentando os filhos e fingindo ignorar as atitudes mais extremas do companheiro. (grifo nosso)

Um julgamento bastante duro sobre a conduta de Maria. No entanto, trata-se de uma reprodução de tudo quando foi colhido durante o inquérito, e também sob o ponto de vista de um membro do Ministério Público que reproduz em seu trabalho o que a família e a sociedade entendem acerca de tais condutas – o que chamamos de senso comum.<sup>37</sup>

Assim, além do controle informal realizado pela família e sociedade, o senso comum também é fonte para o controle formal prestado pelo Estado. Mendes (2014, p. 165), sobre o tema, aduz que

---

<sup>37</sup> Insisto em repetir que em momento algum pretendo criticar de forma pessoal as intervenções de quaisquer dos agentes que compõem o sistema de justiça criminal, mas criticar o sistema em si, que não prepara seus integrantes com a necessária educação em gênero e direitos humanos – seja nas universidades de Direito, seja nos cursos preparatórios ou de capacitação das carreiras jurídicas e demais agentes públicos que trabalham com o tema. Admito que, fruto desse mesmo sistema, e ignorante acerca de tais temas, há alguns anos atrás eu teria ofertado denúncia e pedido de prisão preventiva com os mesmos termos ou até mais gravosos em relação a fato similar. Se hoje faço a reflexão e crítica é porque me foi dada a oportunidade de avançar nos estudos sobre os temas que faltam nas nossas Instituições, os quais somente encontrei na vida acadêmica e no contato com grupos de direitos humanos.

[...] se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina.

Narvaz e Koller (2006) apontam que não há dúvidas de que o modelo atual de família patriarcal dispõe que ao homem cabe o sustento econômico da família, enquanto às mulheres se impõe o cuidado com o lar, o marido e os filhos, numa crença secular de que as mães devem dedicar-se inteiramente à família, especialmente a prole. As referidas autora acrescentam que

A prescrição de que as mães biológicas criem e cuidem dos(as) filhos(as) é apregoada pelo discurso masculino desde Rousseau, para quem a maternidade é a mais bela função cívica das mulheres.

A conseqüente culpabilização da mãe ao afastar-se da prescrição patriarcal contou, desde o Brasil República, com a regulação da medicina higienista, cujo discurso atribuía ao trabalho feminino fora do lar a causa da degradação da família.

[...]

A impossibilidade de cumprir com a “maternidade normativa” é atribuída a uma falha individual, descolada do contexto histórico e social que a produziu. Ao depositarem individualmente na figura da mulher-mãe-trabalhadora a responsabilidade por sua condição de pobreza, de abandono e/ou negligência no cuidado dos filhos e filhas, discursos científicos e sociais isentam os homens, o Estado e a comunidade de sua responsabilidade social. (grifo nosso)

Da análise dos autos do processo verifica-se que Maria omitiu-se frente aos maus tratos cotidianos infligidos pelo companheiro aos filhos, e versões apontam que embora ela fosse uma mãe cuidadosa, também os castigava com violência física<sup>38</sup>, o que é naturalizado e entendido como justificável numa cultura de castigo corporal às crianças. E mais “natural” ainda quando essa foi a matriz com que Maria foi criada, numa transmissão transgeracional da violência, onde “cada família tem um romance, histórias e segredos que se repetem e que se recontam como numa saga, numa história mítica transmitida de geração em geração” (NARVAZ, 2001), que culminou na sua incapacidade de cuidar e proteger adequadamente os filhos, como refere o seu laudo psiquiátrico:<sup>39</sup>

[...] A examinada é proveniente de família com histórico transgeracional de negligência e maus-tratos, repetindo envolvimento em quadro de violência na vida adulta. Ela apresenta vulnerabilidades e limitações nas capacidades parentais, especialmente prejuízo na capacidade de cuidados e proteção à prole. Independentemente da decisão judicial quanto ao poder familiar, deve se manter em tratamento psicológico e psiquiátrico. [...]

<sup>38</sup> De acordo com o Relatório mundial sobre violência contra crianças apresentado à ONU em 2006, a prática é aceita como método de disciplina e faz parte da cultura da maioria dos países do mundo. Disponível em: <<http://www.unicef.org/violencestudy/reports.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>39</sup> Realizado no processo relativo à destituição do poder familiar interposto pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude contra Maria e Henrique.

Em face disso, também a sua avaliação psicológica<sup>40</sup> refere sua inaptidão para as funções maternas e tendência para relacionamentos violentos, dentre outros diagnósticos. Aponta o referido laudo:

[...] encontramos fortes limitações ao exercício da função paternal já que, em seu conjunto, [suas] condições psíquicas limitam as possibilidades de proteção e cuidados fundamentais aos filhos. (grifo nosso)

É evidente que a compreensão, por parte do sistema de justiça criminal, de tais diagnósticos à luz da doutrina sobre o fenômeno da violência doméstica certamente modificariam o tratamento que lhe dispensaram. Igualmente, a condição socioeconômica da vítima a afasta daqueles que a investigam, acusam e julgam – incluídos aqui os jurados, que embora sejam cidadãos do povo, ordinariamente são escolhidos dentre as camadas mais favorecidas da população.

Baratta (2013), referindo-se aos juízes, entende que essa dificuldade de empatia ocorre em maior grau com os indivíduos das classes mais baixas da população, sendo-lhes desfavorável tanto à “apreciação do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à mensuração e individualização da pena destes pontos de vista”. Mas essa falta de conhecimento e “incapacidade de penetração no mundo do acusado” pode ser diagnosticada no sistema de justiça criminal como um todo, e não só no judiciário, sendo válido afirmar que também ocorre em relação à polícia e ao Ministério Público. E, mais do que isso, não só a classe social, mas também o gênero e etnia são fatores determinantes para o etiquetamento destes indivíduos. E, nos crimes que envolvam o “mito do amor materno”,<sup>41</sup> o gênero é fator preponderante a ser avaliado por esse sistema androcêntrico, que vêm reproduzindo os estereótipos sobre a mulher e a hierarquia de gênero, pois como ensina Lênio Streck (1999), “a norma é feminina, mas o Direito Penal é masculino”.

Em relação a isso, vale trazer um exemplo que demonstra a diferença de tratamento dispensado por esse sistema quando alguma das variáveis gênero/classe social/etnia se altera.

O jornal de maior circulação no Estado realizou matéria intitulada “Infância Violada”, onde traz alguns casos de crimes praticados contra crianças, dentre os quais figura o caso que ora se discute, e também um caso<sup>42</sup> muitíssimo similar, que passo a expor, sucintamente.

---

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Uma concepção sobre a maternidade que a entende como algo “natural”, inato da mulher, que nasce determinada a cuidar dos filhos – daí porque a ideia da sociedade de que as mulheres devam exercer comportamento mais “cuidador” do que os homens.

<sup>42</sup> Para a análise comparativa, além da matéria jornalística, tive acesso também à sentença de impro-núncia, aos acórdãos relativos ao Recurso em Sentido Estrito e Embargos de Declaração.

A mãe (que aqui chamarei de Joana) foi trabalhar e deixou o filho aos cuidados do padrasto (que nominarei como João), que o espancou causando laceração dos órgãos internos, e posterior óbito.<sup>43</sup> Ambos foram denunciados por homicídio qualificado, sendo que em relação a ela, para ligá-la juridicamente à conduta do companheiro, a denúncia utilizou-se da figura da relevância da omissão,<sup>44</sup> pois

na condição de mãe da vítima, pessoa que tinha por lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, bem como através de seu comportamento anterior, permitindo que [João] habitualmente agredisse a pequena e indefesa vítima, ciente de que seu companheiro era usuário de entorpecentes e ainda permitindo que ambos permanecessem a sós no apartamento do casal, circunstância que favoreceram as agressões fatais e criaram o risco de ocorrência do resultado, concorreu para a prática do crime.

O deslinde de seu caso foi diverso. Na decisão de impronúncia<sup>45</sup>, o magistrado analisa de forma diferente os estereótipos de gênero relacionados às funções patriarcais impostas às mulheres, dizendo que

[...] a prova carreada ao feito, demonstra que [Joana] não estava em sua residência, pois trabalhava no momento do fato, tendo seu filho ficado aos cuidados de seu companheiro [...]

No entanto, não se pode considerar que a ré, em atitude cotidiana e comum a qualquer mãe ou pai que necessite sair para trabalhar e sustentar seu filho – merecendo nota o fato de que despendia metade do salário auferido para pagar a creche na qual a criança ficava –, tenha, de alguma forma, consentido com a morte da vítima ou omitindo-se, como mãe, no dever de cuidado.

Trata-se, como já afirmado, de conduta absolutamente comum na vida cotidiana de qualquer ser humano que tenha filhos, não servindo como indício de que tenha concorrido, de qualquer forma, para a prática do crime.

Não há nos autos qualquer prova a demonstrar que a acusada tivesse aderido ou concordado com a ação delituosa de seu companheiro, para com o seu filho, ou mesmo tivesse se omitido com seus deveres de mãe. [...]

E nesse ponto, especificamente, o magistrado refuta o argumento que, no caso de Maria, foi determinante para culpabilizá-la pelo crime cometido pelo companheiro, qual seja o fato de retornar ao convívio com o agressor. E ainda

<sup>43</sup> O auto de necropsia apontou como causa mortis choque hipovolêmico consecutivo a laceração de fígado, vasos portais e hepáticos por trauma contundente, apontando ainda a presença de hematoma perianal e laceração anal no corpo da vítima.

<sup>44</sup> Relevância da omissão

[...]

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

[...]

<sup>45</sup> “[impronúncia] é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação (CAPEZ, 2012, p. 209).

avalia acerca da sua irrelevância jurídica, por fim ponderando de forma não técnica, mas apropriada e pertinente, o que Marie-France Hirigoyen ensina sobre a importância do afeto como fator importante a ser considerado na retomada ou permanência nas relações abusivas.

O único questionamento possível, mas irrelevante para o desate da questão, é o fato da acusada continuar a conviver com o codenunciado [...], mesmo após ter tomado conhecimento dos fatos no caso presente.

O coração tem razões que a própria razão desconhece.

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando os Embargos de Declaração, assim se manifestou sobre o tema:

Se a ré era conivente com correções físicas eventualmente realizadas por [João], se depois do crime tornou a se relacionar com o réu, tanto não é suficiente para imputar-lhe a prática do grave delito descrito na exordial acusatória.

[...]

Sequer há indicativos concretos de que a acusada tivesse previsibilidade do resultado morte, na medida em que a prova oral foi uníssonas a denotar a convivência do réu com a vítima, bem como a frequência na qual ele ficava a sós com [a criança] quando [Joana] ia para o trabalho.

Ademais, a acusada não tinha domínio do fato, tampouco ficou demonstrado que anuiu com a conduta de seu companheiro ou prestou auxílio moral ou material.

É grande a similitude com o caso em estudo, exceto pelo fato de que Joana possui duas variáveis distintas das de Maria: é branca, pertencente à classe média baixa, tendo completado o ensino médio. Distancia-se assim da mulher negra, pobre e com ensino fundamental incompleto.

Na relação entre os dois exemplos, a variável “gênero” foi suficiente para indicá-las e denunciá-las. Mas as variáveis classe social e etnia bastaram para afastá-las quanto à apreciação judicial dos fatos.

## **6 Considerações finais**

Em que pese a evolução dos preceitos relativos aos direitos humanos das mulheres e as conquistas feministas dos últimos séculos, percebemos que vários dogmas que permeavam a perseguição às mulheres na Idade Média ainda alimentam o senso comum, adotado como parâmetro para o julgamento de seus comportamentos por parcela considerável da população, incluindo-se aí o sistema de justiça criminal. Ao invés de *Malleus Maleficarum*, usamos agora o Código Penal, mas por vezes percebemos que as mulheres sob o jugo dessa legislação são levadas às modernas fogueiras desse sistema porque não se encaixam na ordem que lhes é imposta pelo patriarcado. O caso em estudo mostra

uma pequena faceta dessa questão, estampada nos julgamentos sumários realizados pela família e vizinhos da sua protagonista, e pelo etiquetamento promovido por esse sistema.

Assim como o feminismo elaborou narrativas explicativas para a subordinação das mulheres, também a criminologia crítica trouxe novas perspectivas para a concepção do crime e do criminoso, e sua interface permitiu uma melhor compreensão do caso ora em estudo.

A análise do caminho percorrido por sua personagem principal, que vivenciou toda sorte de violência e então é recepcionada pelo sistema de justiça criminal, o qual em momento algum pondera sobre esse histórico, demonstra a necessidade premente de que pensemos numa nova proposta de trabalho dentro desse sistema, que esteja mais próximo da cientificidade dos fenômenos e mais apartado dos preconceitos, dos estereótipos e do senso comum.

Para tanto, há que se elaborar uma atuação sistêmica, uma análise transversal e transdisciplinar por todos os órgãos e instituições envolvidos na investigação, processo e julgamento dos crimes que envolvam de alguma forma a temática da violência familiar – compreendida a família aqui em seu sentido amplo. É necessária, sobretudo, uma investigação com perspectiva de gênero.

Isso porque as variáveis gênero, etnia e classe social são fundamentais para o deslinde do processo como um todo. No entanto, são invisibilizadas ao longo de toda a sua trajetória, e essa invisibilidade tem como uma de suas nascentes a falta de adequada e permanente capacitação dos profissionais envolvidos em áreas de conhecimento fora do mundo das leis, onde há uma escuridão que poucos profissionais da área jurídica se atrevem a (ou se interessam em) mergulhar.

A história de Maria é uma dentre tantas que se somam às estatísticas e reproduzem, de forma oficial, todas as mazelas do patriarcado e de uma sociedade que ainda está impregnada por preceitos escravocratas. Também constata o controle formal que o direito penal utiliza para a criminalização de quem já está subordinado ao controle informal da família e sociedade, e que, por conta desse entrelaçamento, torna a questão de gênero ainda menos perceptível.

Enquanto faltar cientificidade no sistema de justiça criminal, e seus operadores continuarem trabalhando com base no senso comum e seus preconceitos históricos, continuarão criminalizando uma parcela específica da população, e tratando as mulheres com todos esses estereótipos que fazem com que, dentro do Direito, elas tenham o mesmo tratamento que lhes é dispensado pela sociedade patriarcal. E o Direito continuará afastado da Justiça.

## Referências

- ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público*, n. 17, p. 52-75, jul./ago./set. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 21 jun. 2016.
- \_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/paradigma\\_etio\\_logico\\_ao\\_par\\_adgma\\_da\\_reacao\\_social.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/paradigma_etio_logico_ao_par_adgma_da_reacao_social.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2016.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.
- \_\_\_\_\_. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente: 1300 a 1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GALEANO, Eduardo. *De pernas pro o ar: a escola do mundo ao avesso*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2009.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, Jacob. *O martelo das feiticeiras*. Trad. Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.
- MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NARVAZ, Marta Giudice. A transmissão transgeracional da violência, *Insight-Psicoterapia*, São Paulo, v. 118, n. 118, p. 17-22, 2001.
- \_\_\_\_\_; KOLLER, Sílvia Helena. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa, *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte: Associação Brasileira de Psicologia Social, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010271822006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822006000100007)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Trad. Angela M. S. Correa. São Paulo: Contexto, 2015.

STRECK, Lênio L. *Criminologia e feminismo*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.